



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

APELAÇÃO CÍVEL nº 0021974-23.2010.815.0011

ORIGEM : 7ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande
RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE : Banco Santander (Brasil) S/A
ADVOGADO : Elísia Helena de Melo Martini
APELADO : Espólio de José Edson da Silva Nunes,
: Rep.p/ Lúcia de Fátima Vidal de Negreiros
ADVOGADO : Suellen Menezes

PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível – Ação de busca e apreensão – Procedência do pedido – Razões da apelação com argumentação genérica – Impossibilidade de conhecimento – Ofensa ao princípio da dialeticidade – Manutenção da decisão – Precedentes jurisprudenciais do STJ – CPC, 500, II – Não conhecimento – Seguimento negado.

- O Princípio da Dialeticidade traduz a necessidade de que o recorrente descontente com o provimento judicial interponha a sua irrisignação de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, apresentando a fundamentação de suas razões de modo a possibilitar o conhecimento pleno das fronteiras da insatisfação.

- A ausência de ataque direto aos fundamentos da decisão recorrida, impossibilita a delimitação da atividade jurisdicional, e impõe o não conhecimento do recurso por não observância ao princípio da dialeticidade previsto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil.

Vistos,etc.

ESPÓLIO DE JOSÉ EDSON DA SILVA NUNES, representado por sua companheira, **LÚCIA VIDAL DE NEGREIROS**, promoveu a ação declaratória de inexistência de débito em face do **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**, alegando a inexigibilidade de dívida já prescrita.

Alegou, em síntese, que o “de cuius” adquiriu um veículo no ano de 2001, através de contrato de alienação fiduciária, cujo contrato teve início em 29.06.2001 e término previsto para 29.05.2004.

Narrou que as prestações foram devidamente pagas até maio de 2002, todavia, acometido de grave enfermidade deixou de quitá-las a partir de então, tendo falecido em 18.10.2005.

Aduziu ainda, que desde a suspensão do pagamento das parcelas a instituição promovida manteve-se inerte, não tendo efetuado a cobrança da dívida sob qualquer aspecto, razão pela qual ensejou o direito do autor de ver declarada a inexistência da dívida ante a ocorrência da prescrição da ação por parte do demandado.

Contestação às fls.41/54.

Audiência de conciliação inexitosa à fl.103.

A sentença proferida pela magistrada “a quo”, às fls. 115/120, julgou parcialmente o pedido, declarando a inexigibilidade da dívida decorrente do financiamento, haja vista ter ocorrido a prescrição quinquenal da dívida, determinando à empresa ré a obrigação de retirar o gravame existente sobre o veículo objeto da controvérsia.

Irresignado, o demandado interpôs apelação (fls. 122/132), pleiteando a reforma da sentença prolatada e a consequente improcedência da demanda, diante da regularidade dos procedimentos por ele adotados.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 139-v.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, sem pronunciar-se sobre o mérito, porquanto ausente interesse público que torne necessária a intervenção Ministerial (fl.145/147).

É o suficiente a relatar. Decido.

“*Ab initio*”, antes de analisar o âmago do presente litígio, faz-se mister analisar, “*ex officio*”, o cabimento do presente recurso de apelação.

É que, analisando atentamente aos autos, verifica-se que a promovente/apelada reproduziu no recurso argumentos totalmente estranhos à lide, deixando de atacar os fundamentos da decisão vergastada – **ofensa ao princípio da dialeticidade**.

Com efeito, a recorrente cita fatos e documentos que em nenhum momento figuraram nos autos, não guardando qualquer relação com a lide, tampouco com a decisão proferida no primeiro grau.

É cediço que, em relação aos recursos, vige o **princípio da dialeticidade**, segundo o qual **“o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão” assim como “os fundamentos de fato e de direito que embasariam o inconformismo do recorrente, e, finalmente, o pedido de nova decisão”** (Nelson Nery Júnior, “Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos”, 5ª Ed., Revista dos Tribunais, 2000, p. 149).

Portanto, o princípio da dialeticidade consiste no dever, imposto ao recorrente, de apresentar os fundamentos de fato e de direito que deram causa ao inconformismo com a decisão prolatada. A apresentação do recurso sem a devida fundamentação implica o não conhecimento da súplica.

Deste modo, resta claro que houve ofensa ao princípio da dialeticidade, haja vista a reprodução, nas razões do recurso, de alegações alheias aos fatos e fundamentos da demanda, sem a devida especificação pelo insurgente dos motivos que o levou a discordar da decisão guerreada.

Nesse sentido, decidiu o STJ:

*“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. ANALOGIA. I - **Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, as alegações veiculadas pela agravante estão dissociadas das razões de decidir, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ.** II - Agravo regimental não conhecido.(STJ - AgRg nos EDcl no REsp 749048 / PR ; 2005/0077447-5 - Rel. MIN. Francisco Falcão - T1 - Data do Julgamento*

27/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 21.11.2005 p. 15).(grifei)

Bem como:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC)- PROCESSUAL CIVIL -AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - INTERESSE DE AGIR - AGRAVO DESPROVIDO- SÚMULA 182/STJ COM APLICAÇÃO DE MULTA - INTERPOSIÇÃO DÚPLICE DERECURSOS PELA MESMA PARTE CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE - PRECLUSÃO CONSUMATIVA NO QUE PERTINCE À SEGUNDA INSURGÊNCIA. 1. Razões do agravo que não impugnaram especificamente os fundamentos invocados na decisão de inadmissão do recurso especial. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão agravada. Correta aplicação analógica da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". 2. Revela-se defesa a interposição de dois agravos regimentais contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da unirecorribilidade recursal, o que determina o não conhecimento da segunda insurgência. 3. Primeiro recurso a que se nega provimento, com aplicação de multa e segundo recurso não conhecido. (STJ AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 31.265 - PR (2011/0101060-7), Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 25/09/2012, T4 - QUARTA TURMA) (grifo nosso).

Ainda:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento (STJ, REsp 620558 / MG, Rel.: Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j.: 24/05/2005, DJ 20.06.2005 p. 212.) (grifo nosso)

Em caso análogo, o mesmo Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria. Veja-se:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. ARBITRAMENTO. JUSTA INDENIZAÇÃO. LAUDO PERICIAL. RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO. REEXAME DO MONTANTE REPARATÓRIO. ALEGAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DE PREMISSA FÁTICA. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. ARGUMENTAÇÃO DESTOANTE DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO. PRECEITO LEGAL INAPLICÁVEL. DESCUMPRIMENTO MANIFESTO. DIALETICIDADE. REGULARIDADE FORMAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. O recurso especial não é, em razão da Súmula 07/STJ, via processual adequada para questionar julgado que se afirmou explicitamente em contexto fático-probatório próprio da causa. 2. **O agravo regimental redigido de forma a não impugnar essa fundamentação, porque assentado mediante consideração de premissas jurídicas absolutamente estranhas ao caso concreto, não cumpre a regularidade formal nem a dialeticidade, sendo, portanto, manifestamente inadmissível.** 3. Agravo regimental não conhecido. Aplicação da multa do art. 557, § 2.º, do CPC, em um por cento sobre o valor corrigido da causa. (STJ - AgRg no REsp: 1342194 SP 2012/0184623-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 26/11/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2013)(negritei)

posicionamento esposado:

Esta Colenda Corte, ratificou o

PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS À EXECUÇÃO INTEMPESTIVIDADE AFERIDA REJEIÇÃO LIMINAR - IRRESIGNAÇÃO APELAÇÃO MANEJADA PELA EDILIDADE RAZÕES RECURSAIS ESTRANHAS À MATÉRIA DECIDIDA NA SENTENÇA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC SEGUIMENTO NEGADO. Viola o princípio da dialeticidade, requisito preconizado no art. 514, II, do CPC, o recurso que deixa de expor as razões de fato e de direito que levaram o insurreto a voltar-se contra a sentença, debruçando-se sobre matérias estranhas aos autos e que não foram alvo de debate no processo e tampouco na decisão recorrida. (TJPB - Acórdão do processo nº 09820110012857001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS - j. Em 04/03/2013). (destaquei)

Outrossim:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. ATAQUE A DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A APELAÇÃO.

RAZÕES DO APELO, AS QUAIS NÃO GUARDAM RELAÇÃO COM A SENTENÇA ATACADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. RECURSO QUE QUESTIONA A REDUÇÃO DAS ASTREINTES FIXADAS ANTES DO JULGAMENTO DA DEMANDA E DA REVOGAÇÃO DA LIMINAR CONCEDIDA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. - A apelação interposta pela ora agravante fundamenta-se genericamente na impossibilidade de o Juízo a quo ter reduzido o valor das astreintes em decisão interlocutória. Porém a sentença atacada tratou da improcedência do pedido, revogando a liminar anteriormente concedida. - Em respeito ao princípio da dialeticidade, não se conhece da apelação que não ataca especificamente os pontos da sentença hostilizada. O recurso dirigido ao segundo grau de jurisdição precisa ser interposto com fundamentos necessários e suficientes para propiciar a reforma da decisão impugnada.
(TJPB - Acórdão do processo nº 00120090073345001 - Órgão (2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL) - Relator DES. MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA - j. Em 30/04/2013)(grifo nosso)

Deste modo, a ausência de ataque direto aos fundamentos da decisão recorrida impossibilita a delimitação da atividade jurisdicional em segundo grau, e impõe o não conhecimento do recurso por não-observância ao princípio da dialeticidade previsto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil¹.

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, nos termos do art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil², mantendo, “*in totum o decisum a quo*”.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 22 de janeiro de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

¹ Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:
I - os nomes e a qualificação das partes;
II - os fundamentos de fato e de direito;
III - o pedido de nova decisão.

² Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.